



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 164/2025

Excelentíssimo Presidente,
 Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, projeto de lei que dispõe: **“AUTORIZA CRIAR ELEMENTO DE DESPESA E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, tornam-se necessária a abertura do Crédito Adicional Suplementar acima mencionado, no valor total de **RS 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)**, será por meio de transferência orçamentária, destinada ao custeio de pagamento com pessoal utilizando o recurso proveniente de emenda autorizada pelo Acórdão 2458/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Segue cópia da solicitação da Secretaria de Educação para anulação do orçamento e Nota Conjunta nº 01 da CONASTMS/Ministério da Saúde.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação, em caráter de urgência.

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo
Nº: 185/commu/2025
Data: 14/11/2025
Ass: Valécio G. Martin

Monte Negro - RO, 14 de novembro de 2025.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
 Prefeito de Município

Avenida Juscelino Kubitschek, - Setor 02 - Fones/Fax: (69) 3530-3133
 CEP: 76.888-000 - CNPJ: 63.761.098/0001-93 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 164 /GAB/2025.
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

**“AUTORIZA CRIAR ELEMENTO DE DESPESA, E
 ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR
 POR ANULAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E
 DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Eu, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, no estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo inciso II, do artigo 116 da Lei Orgânica municipal, FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**, aprovou e eu, sanciono a seguinte,

LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a Criar elemento de despesa e abrir Crédito Adicional Suplementar por ANULAÇÃO ao orçamento vigente no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), e distribuir o valor na seguinte dotação orçamentária, conforme a seguir:

§ 1º 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
12.362.0016.1248 – INCREMENTO MAC -COMP. CIRURGIA- PROP. Nº 36000694947202500
 Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas
 R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
 Destinação de Recurso: 0.1.706.0000.3120
 Ficha de Despesa: _____

Artigo 2º - A cobertura de dotação de valor descrito no artigo 1º § 1º no valor R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), será por meio de transferência orçamentária, destinada ao custeio de pagamento com pessoal, utilizando o recurso proveniente de emenda autorizado pelo Acordão 2458/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. Segue abaixo dotação a ser anulada:

ANULAÇÃO:

02.05.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO EDUCAÇÃO
12.362.0016.1248 – INCREMENTO MAC -COMP. CIRURGIA- PROP. Nº 36000694947202500
 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
 R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais)
 Destinação de Recurso: 0.1.706.0000.3120
 Ficha de Despesa: 682

Avenida Juscelino Kubitschek, – Setor 02 – Fones/Fax: (69) 3530-3133
 CEP: 76.888-000 – CNPJ: 63.761.0955/0001-96 – MONTE NEGRO – RONDÔNIA
 E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

IVAIR JOSE FERNANDES
Prefeito do Município

Avenida Juscelino Kubitschek, - Setor 02 - Fones/Fax: (69) 3530-3133
CEP: 76.888-000 - CNPJ: 63.761.0985/0001-98 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO
RUA PRESIDENTE ASSISZIANO KUERTSCHER, 2772 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIRI JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.527.993 em 14/11/2025 12:10:42, Cód. Autenticidade da Assinatura:
12Z4.5R10.5423.9146.7088, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 2.8B1.347 - Tipo de Documento: MENSAGEM DE LEI - Nº 164/2025

Elaborado por SCHIRLE MARIANI MARQUES, CPF: 773.187.723, em 14/11/2025 - 10:25:11,

Código de Autenticidade deste Documento: 10K7.5925.111R.W26Z.2847

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>



de Doc.: 2.8B1.347 - 14/11/2025 - 10:25:11 - ASSINADO POR(1): CPF: 677.527.993



Rua Mato Grosso, nº 2986
Setor 02
Contato: (69) 99928-4800

MEMORANDONº 794/SEMUSA/2025

MONTE NEGRO/RO, 14 de novembro de 2025.

Da: SEMUSA
Para: Manoela Zeri Martins
Secretária Municipal de Planejamento

Assunto: SOLICITAÇÃO DE REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESAS

Prezada Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, fazemos uso do expediente para solicitar REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, e CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESAS no valor de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**. O motivo se justifica em razão da necessidade de adequações orçamentárias desta secretaria, em especial a manutenção da folha de pagamento de pessoal, autorizado pelo Acordão 2458/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, proferida em sessão plenária de 22 de outubro de 2025.

Os remanejamentos deverão ocorrer da conforme abaixo descrito:

ANULAR:

Código da Unidade: 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
Funcional programática: 10.3020016.1248 - INCREMENTO MAC -COMP. CIRURGIA- PROP. Nº 36000694947202500
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ
Ficha de Despesa: 682
Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

SUPLEMENTAR E CRIAR ELEMENTO DE DESPESA:

Código da Unidade: 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO
Funcional programática: 10.3020016.1248 - INCREMENTO MAC -COMP. CIRURGIA- PROP. Nº 36000694947202500
Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
Ficha de Despesa:
Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

No aguardo de vossos bons e imediatos préstimos, despedimo-nos.

Atenciosamente,

JOAB ALVES DE LUCENA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 022/GAB/2025
Assinatura eletrônica

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JOAB ALVES DE LUCENA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CPF: 041.36*.**2-*6 em 14/11/2025 08:57:02, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0842.8H57.801U.X77V.6246, com fundamento na Lei Nº.14.063, de 23 de Setembro de 2020.



ID: 2.8AF.0E7.JHONATAN.SOUZA.DE.OLIVEIRA(14/11/2025.08:31:15).Palavras:231
Cód. Autenticidade: 0832:6E31:3152:1272:2885 - <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>



Rua Mato Grosso, nº 2986
Setor 02
Contato: (69) 99928-4800

Informações do Documento

ID do Documento: 2.8AF.0E7 - Tipo de Documento: MEMORANDO - Nº 794/SEMUSA/2025

Elaborado por JHONATAN SOUZA DE OLIVEIRA, CPF: 833.69**.2-9, em 14/11/2025 08:31:15, contendo 231 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 0832.6E31.3152.1272.2885

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





MINISTÉRIO DA
SAÚDE

NOTA CONJUNTA 01

Utilização de Recursos de Emenda Parlamentares Coletivas para Despesas com Pessoal da Saúde.

A presente nota conjunta, tem por objetivo orientar os entes federativos, quanto aos efeitos do Acórdão 2458/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, proferida em sessão plenária de 22 de outubro de 2025, no âmbito do processo TC 032.070/2023-3, que tornou insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 1914/2024 - Plenário e reconheceu a validade do uso de emendas parlamentares de bancada e de comissão destinadas à saúde para o pagamento de pessoal ativo em atividade de saúde.

A decisão resulta da edição da Resolução nº 2/2025 do Congresso Nacional, que alterou a Resolução nº 1/2006-CN, a qual disciplina que os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.

Ao revisar o referido entendimento, o Plenário do TCU não criou nova regra, mas reconheceu a superveniência da Resolução nº 2/2025 do Congresso Nacional e, por consequência, adequou a decisão de controle externo ao novo marco normativo, tornando sem efeito o comando anterior. **Dessa forma, a decisão do TCU reconhece e alinha-se à possibilidade de utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares de bancada e de comissão para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, inclusive aquelas que envolvam despesas de pessoal, desde que a aplicação observe os parâmetros legais pertinentes, a exemplo da vinculação à subfunção "Atenção Básica", "Assistência Hospitalar e Ambulatorial" ou outra compatível com o objeto pactuado, e da observância das normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis ao Fundo Nacional de Saúde e aos Fundos de Saúde estaduais, distrital e municipais.**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que o fato de o TCU ter tornado insubsistente o item 9.2 do Acórdão nº 1914/2024-Plenário elimina a necessidade de qualquer medida corretiva nos planos de trabalho submetidos em conformidade com as regras vigentes à época de sua aprovação. Assim, **não há necessidade de ajustes, revisões ou reformulações dos planos de trabalho já apresentados e aprovados pelos entes federativos,**

uma vez que o ordenamento jurídico da execução financeira no âmbito do fundo a fundo não prevê instrumento específico para "ajuste de plano de trabalho" após a sua aprovação técnica e orçamentária. A gestão dos recursos transferidos deve, portanto, respeitar as diretrizes programáticas e normativas do Sistema Único de Saúde - SUS, sem que haja indevida limitação da autonomia de gestão dos entes subnacionais quanto à forma de execução das despesas dentro dos marcos legais e pactuados.

Ressalta-se que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde devem observar rigorosamente as portarias que regulamentam a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares, tendo em vista a natureza temporária das receitas de emendas e o caráter continuados das despesas de pessoal, assegurando desta forma a correta contabilização das despesas, a fim de não comprometer a sustentabilidade fiscal nem a continuidade dos serviços, e a devida prestação de contas no Relatório Anual de Gestão, em conformidade com as normas vigentes de execução orçamentária e financeira do SUS.

Diante do exposto, orienta-se que os entes federativos não procedam a ajustes ou reenvios de planos de trabalho em decorrência da decisão anterior do TCU, devendo apenas assegurar que a execução financeira observe os parâmetros legais e pactuados, especialmente quanto à adequação entre o programa, a subfunção e o objeto estabelecido, mantendo-se o devido rigor técnico e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência que regem a gestão pública em saúde. A aplicação da nova autorização legislativa deve observar prudência, planejamento e responsabilidade fiscal, compatibilizando despesas permanentes com fontes estáveis de financiamento.

Permanece vedado o uso de emendas individuais para essa finalidade, conforme o art. 166, §10, da Constituição Federal. A decisão tem efeito imediato alcançando os entes federativos beneficiários dos repasses fundo a fundo.

Ministério da Saúde - MS

Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS

Brasília, 30 de outubro de 2025

